

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.074-E, DE 2002**

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a receber em dação em pagamento o imóvel localizado no Estado do Pará de 33.638,3878ha, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se o perímetro no P-01 de coordenadas planas geográficas -03°04'12" Sul e -48°38'47" Wgr, referentes ao meridiano central 51° Wgr; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Juarez, com azimute de 141°00'10" e com distância de 15.230,61m, chega-se ao P-02; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Nova Conceição, com azimute de 235°11'16" e distância de 6.655,22m, chega-se ao P-03; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Nova Conceição com o azimute de 142°59'28" e com a distância de 4.987,02m, chega-se ao P-04; deste, segue confrontando com terras devolutas do Estado, e com azimute de 235°33'27" e distância de 12.155,03m, chega-se ao P-05; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Rosa, com azimute de 327°50'43" e com distância de 4.894,91m, chega-se ao P-06; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de 55°05'20" e distância de 6.086,07m chega-se ao P-07; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de 325°09'48" e distância de 7.171,50m, chega-se ao P-08; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvora-

da e Fazenda Arizona, com azimute de 236°10'50" e distância de 12.110,31m, chega-se ao P-09; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Piunteua e terras do Sr. Raimundo Albuquerque, com azimute de 326°07'36" e distância de 8.146,59m, chega-se ao P-10; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Izabel com azimute de 56°29'29" e distância de 6.119,65m, chega-se ao P-11; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Izabel com azimute de 55°33'36" e distância de 5.871,11m, chega-se ao P-12; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de 55°59'11" e a distância de 8.308,32m, chega-se ao P-13; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de 55°57'46" e distância de 2.876,05m, chega-se ao P-01, ponto inicial desse perímetro.

§ 1º O imóvel de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade a criação de uma Floresta Nacional e será avaliado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º O valor da área da presente dação em pagamento, para os fins desta Lei, terá como parâmetro, no que couber, a justa indenização, nos termos do inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º Serão desconsideradas, também para efeito de avaliação, as áreas de domínio da União porventura existentes no imóvel, devidamente identificadas pela Secretaria do Patrimônio da União, bem como as áreas de domínio estadual, municipal ou de particulares não envolvidas na avença.

§ 4º Depois de concluído o laudo de avaliação, deverá ser encaminhada cópia dele à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República para ciência

dos critérios efetivamente adotados, conforme estabelecido no projeto, para manifestação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º A operação de dação em pagamento autorizada por esta Lei tem por fim exclusivamente a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel, vencidas até a competência da data da homologação do laudo de vistoria pelo IBAMA, de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de a avaliação do imóvel ser inferior ao valor da dívida previdenciária, subsistirá o crédito em favor do INSS quanto ao remanescente.

§ 2º Se a avaliação do imóvel exceder ao valor da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso em favor da União, como condição para a liquidação de seus débitos previdenciários, mediante a realização da transação de que trata esta Lei.

Art. 3º A efetivação da dação em pagamento não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública, inclusive os decorrentes da avaliação do imóvel, bem como sua respectiva escrituração em favor da União.

Art. 4º Recebido o imóvel em dação em pagamento, caberá ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a autarquia previdenciária dessa quantia, mediante compensação de crédito.

§ 1º A transferência do imóvel se dará diretamente para a União.

§ 2º Salvo disposição regulamentar diversa, caberá ao IBAMA a administração do imóvel objeto da dação em pagamento a que se refere esta Lei.

Art. 5º Os proprietários do imóvel objeto da dação em pagamento, na forma desta Lei, responderão, perante o IBAMA ou a União, pela eventual existência de qualquer tipo de ônus tributário e não-tributário que recaia sobre ele, inclusive evicção parcial ou total, no caso de reclamação de terceiros, seja pela propriedade do imóvel, seja por direitos, inclusive de posse.

Parágrafo único. Qualquer alteração na titularidade do imóvel, até a efetivação da presente Lei, implicará a cessação dos seus efeitos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

Deputado BOSCO COSTA
Relator